

**UMA RELEITURA DA
GARANTIA
CONSTITUCIONAL DO
DIREITO DE ACESSO À
JUSTIÇA, BEM COMO AS
VANTAGENS DOS
MÉTODOS ALTERNATIVOS
DE RESOLUÇÃO DE
CONFLITOS E UMA
COMPARAÇÃO COM
MODELOS
TRANSNACIONAIS DE
SOLUÇÕES DE DEMANDAS
COMPLEXAS**

A REINTERPRETATION OF THE CONSTITUTIONAL GUARANTEE OF THE
RIGHT OF ACCESS TO JUSTICE, AS WELL AS THE ADVANTAGES OF

**ALTERNATIVE DISPUTE RESOLUTION METHODS AND A COMPARISON
WITH TRANSNATIONAL MODELS FOR RESOLVING COMPLEX DISPUTES**

Ciências Sociais Aplicadas • 27/05/2026

REGISTRO DOI: [10.70773/revistatopicos/779733427](https://doi.org/10.70773/revistatopicos/779733427)

Ernandes Alves Feitosa¹

RESUMO

O trabalho analisa a evolução do direito de acesso à justiça no Brasil, defendendo a necessidade de uma interpretação ampliada do art. 5º, XXXV, da Constituição de 1988. Tradicionalmente associado ao acesso ao Poder Judiciário, esse dispositivo tem sido compreendido de forma restritiva, limitando o direito fundamental à prestação jurisdicional formal. Contudo, diante da complexidade das relações sociais e do elevado número de demandas judiciais, sustenta-se que o acesso à justiça deve abranger mecanismos mais céleres, efetivos e participativos. O estudo contextualiza o tema a partir da evolução histórica dos direitos fundamentais, destacando que sua concretização nem sempre acompanha a previsão normativa. No Brasil, avanços como a Emenda Constitucional nº 45/2004, que assegurou a duração razoável do processo, e a criação dos Juizados Especiais demonstram esforços de ampliação do acesso à justiça. Defende-se a superação da cultura da judicialização por meio do fortalecimento dos métodos autocompositivos, como mediação e conciliação, incentivados pela Resolução nº 125 do CNJ, pelo CPC de 2015 e pela Lei da Mediação. Tais instrumentos integram o sistema multiportas, oferecendo soluções mais rápidas, econômicas e consensuais, além de promoverem a autonomia das partes. Por fim, o modelo da UNCITRAL é apresentado como exemplo transnacional de cooperação eficiente na resolução de demandas complexas. Conclui-se que o acesso à justiça deve ser compreendido como um direito fundamental plural, que transcende o Judiciário e incorpora mecanismos adequados à efetiva pacificação social.

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Justiça Multiportas; Judicialização; Mediação; Modelos Transnacionais.

ABSTRACT

The paper analyzes the evolution of the right of access to justice in

Brazil, advocating for a broader interpretation of Article 5, XXXV, of the 1988 Federal Constitution. Traditionally associated with access to the Judiciary, this provision has been interpreted restrictively, limiting the fundamental right to formal judicial adjudication. However, given the complexity of contemporary social relations and the high volume of lawsuits, the study argues that access to justice should encompass more agile, effective, and participatory mechanisms. The discussion is grounded in the historical development of fundamental rights, highlighting that their practical implementation does not always correspond to their normative recognition. In Brazil, measures such as Constitutional Amendment No. 45/2004, which established the right to a reasonable length of proceedings, and the creation of Special Courts demonstrate efforts to expand access to justice. The paper further supports overcoming the culture of excessive judicialization by strengthening consensual dispute resolution methods, such as mediation and conciliation, encouraged by CNJ Resolution No. 125, the 2015 Civil Procedure Code, and the Mediation Act. These mechanisms integrate the multi-door courthouse system, providing faster, less costly, and more collaborative solutions while enhancing party autonomy. Finally, the UNCITRAL model is presented as a transnational example of cooperative and efficient resolution of complex disputes, reinforcing the conclusion that access to justice is a plural fundamental right that goes beyond the Judiciary and incorporates diverse mechanisms aimed at effective social pacification.

Keywords: O mesmo conteúdo de palavras-chave; porém em inglês.

1. INTRODUÇÃO

O direito de acesso à justiça ocupa posição central no constitucionalismo contemporâneo, especialmente em sociedades

marcadas pela intensificação das relações sociais, pela pluralidade de interesses e pela crescente complexidade dos conflitos humanos. No contexto brasileiro, a temática adquiriu ainda maior relevância após a promulgação da Constituição da República de 1988, diploma normativo que consolidou a proteção dos direitos fundamentais e estabeleceu o compromisso do Estado com a construção de uma ordem jurídica pautada na dignidade da pessoa humana, na cidadania e na efetividade das garantias constitucionais. Nesse cenário, o acesso à justiça passou a ser compreendido não apenas como uma faculdade processual, mas como verdadeira condição de concretização dos demais direitos assegurados constitucionalmente.

A previsão contida no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, ao dispor que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, historicamente foi interpretada sob uma ótica fortemente vinculada à atuação jurisdicional estatal. Durante décadas, consolidou-se a percepção de que o exercício do direito de acesso à justiça se confundiria, quase integralmente, com o acesso ao Poder Judiciário, atribuindo-se à sentença judicial o papel de instrumento primordial — e, em muitos casos, exclusivo — de pacificação social.

Entretanto, a experiência prática demonstrou que tal compreensão revela limitações significativas diante das transformações sociais verificadas nas últimas décadas. O aumento exponencial da litigiosidade, a morosidade processual, os elevados custos envolvidos na tramitação das demandas e a excessiva judicialização das relações sociais contribuíram para o surgimento de um cenário de crise estrutural da prestação jurisdicional. Embora o Poder Judiciário desempenhe função indispensável à preservação do Estado Democrático de Direito, é inegável que a sobrecarga institucional

passou a comprometer a efetividade da tutela jurisdicional, dificultando a entrega de respostas céleres, adequadas e satisfatórias à sociedade.

Nesse contexto, ganha destaque a necessidade de repensar o próprio significado constitucional do acesso à justiça. A contemporaneidade exige uma interpretação mais ampla, substancial e democrática desse direito fundamental, superando-se a visão restritiva que o limita ao simples ingresso em juízo. O acesso à justiça, sob uma perspectiva moderna, deve ser compreendido como o efetivo acesso a uma ordem jurídica justa, capaz de proporcionar soluções adequadas aos conflitos e de promover resultados socialmente úteis, legítimos e eficazes.

É justamente nesse ambiente de transformação paradigmática que os métodos autocompositivos de resolução de conflitos — especialmente a mediação e a conciliação — assumem posição de crescente relevância. Tais mecanismos apresentam-se como instrumentos aptos a favorecer a construção consensual das soluções, estimulando o diálogo, a cooperação e a participação ativa das partes na resolução das controvérsias. Diferentemente da lógica tradicional adversarial, centrada na figura do vencedor e do vencido, os métodos consensuais procuram preservar relações sociais, reduzir desgastes emocionais e proporcionar soluções mais compatíveis com as especificidades do conflito apresentado.

A consolidação dessa nova racionalidade jurídica encontra respaldo em importantes alterações legislativas ocorridas no ordenamento brasileiro, especialmente com a entrada em vigor da Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação) e do Código de Processo Civil de 2015, diplomas que passaram a incentivar expressamente a utilização dos

meios adequados de resolução de conflitos. A própria atuação institucional do Conselho Nacional de Justiça, por meio da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, revela a preocupação estatal em fomentar práticas consensuais como instrumentos de democratização do sistema de justiça.

Todavia, apesar dos avanços normativos e institucionais observados nos últimos anos, persiste no imaginário social brasileiro a ideia de que somente o Poder Judiciário seria capaz de conferir legitimidade às soluções de conflitos. Essa cultura da judicialização excessiva decorre de múltiplos fatores históricos, culturais e estruturais, dentre os quais se destacam a tradição formalista do direito brasileiro, a formação tecnicista dos operadores jurídicos e a própria construção histórica da jurisdição como espaço exclusivo de resolução de controvérsias.

Diante dessa realidade, mostra-se indispensável promover uma releitura constitucional do acesso à justiça, de modo a reconhecer que a efetividade desse direito fundamental não se esgota no exercício da jurisdição estatal. Ao contrário, a concretização do acesso à justiça pressupõe a existência de mecanismos variados, eficientes e socialmente adequados de resolução de conflitos, capazes de atender às demandas contemporâneas de maneira mais célere, participativa e humanizada.

A justificativa da presente pesquisa reside justamente na relevância jurídica, social e institucional do tema. Em uma sociedade marcada pelo aumento contínuo da litigiosidade e pela crescente incapacidade estrutural do Judiciário de responder, com eficiência, à multiplicidade de demandas submetidas à sua apreciação, torna-se

imprescindível refletir acerca de alternativas capazes de promover uma justiça mais acessível, democrática e efetiva. Além disso, o fortalecimento dos métodos autocompositivos contribui diretamente para a promoção da cultura do diálogo e da pacificação social, valores indispensáveis à consolidação do Estado Democrático de Direito.

A relevância acadêmica do estudo também se evidencia pela necessidade de aprofundar o debate teórico acerca da ampliação hermenêutica do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Embora o tema do acesso à justiça seja amplamente discutido na doutrina, ainda se observa significativa resistência quanto ao reconhecimento dos mecanismos extrajudiciais como instrumentos legítimos de efetivação desse direito fundamental. Assim, a pesquisa busca contribuir para o desenvolvimento de uma compreensão mais plural, moderna e constitucionalmente adequada do sistema de justiça brasileiro.

O problema de pesquisa que orienta o presente trabalho pode ser sintetizado no seguinte questionamento: em que medida uma releitura do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988 pode contribuir para superar a identificação automática entre acesso à justiça e acesso ao Poder Judiciário, incentivando o fortalecimento e a difusão dos métodos consensuais de resolução de conflitos no Brasil?

Parte-se da hipótese de que a interpretação ampliativa do direito fundamental de acesso à justiça possibilita reconhecer os métodos autocompositivos como instrumentos legítimos, eficazes e constitucionalmente adequados para a solução de controvérsias. Presume-se, ainda, que o fortalecimento institucional da mediação e

da conciliação pode contribuir significativamente para a redução da judicialização excessiva, para a democratização das formas de solução de conflitos e para a construção de uma cultura jurídica menos adversarial e mais cooperativa.

O objetivo geral da pesquisa consiste em examinar a possibilidade de ampliação interpretativa do direito de acesso à justiça, reconhecendo-se o papel estratégico desempenhado pelos mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos na efetivação desse direito fundamental. Como objetivos específicos, pretende-se: analisar a evolução histórica, doutrinária e normativa do conceito de acesso à justiça no ordenamento jurídico brasileiro; investigar a influência da cultura da judicialização na formação da percepção social de que apenas o Poder Judiciário seria capaz de solucionar conflitos; e avaliar de que maneira os métodos alternativos de resolução de disputas podem contribuir para a efetividade do acesso à justiça, estabelecendo, inclusive, um diálogo comparativo com experiências transnacionais, especialmente os modelos desenvolvidos no âmbito da UNCITRAL.

A pesquisa será desenvolvida mediante revisão bibliográfica e análise documental, utilizando-se de obras doutrinárias nacionais e estrangeiras, artigos científicos, legislações, resoluções institucionais e estudos empíricos relacionados à temática proposta. A abordagem metodológica adotada será predominantemente qualitativa, permitindo a construção de uma análise crítica acerca das transformações contemporâneas do sistema de justiça e das novas perspectivas interpretativas relacionadas ao direito fundamental de acesso à justiça.

Estruturalmente, o trabalho encontra-se organizado em etapas sucessivas e complementares. Inicialmente, será examinada a evolução do direito de acesso à justiça no âmbito dos direitos fundamentais, com especial enfoque na releitura constitucional do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. Em seguida, serão analisadas as principais características, vantagens e desafios relacionados aos métodos alternativos de resolução de conflitos, especialmente a mediação e a conciliação. Posteriormente, será estabelecido um paralelo entre o modelo brasileiro e experiências transnacionais de tratamento adequado de disputas complexas, com destaque para os instrumentos desenvolvidos pela UNCITRAL. Por fim, serão apresentadas as conclusões obtidas a partir da pesquisa realizada, buscando-se demonstrar a necessidade de consolidação de uma concepção mais ampla, democrática e efetiva do direito fundamental de acesso à justiça no Brasil.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1. Breve Histórico dos Direitos Fundamentais

O constitucionalismo contemporâneo, em sua essência, busca concretizar os valores e objetivos oriundos da vontade intrínseca do constituinte originário. Ao longo da história, diversos mecanismos foram concebidos com a finalidade de viabilizar a materialização dos direitos fundamentais, ainda que de forma gradual e, por vezes, imperfeita.

Os sistemas jurídicos, de acordo com as possibilidades políticas, econômicas e culturais de cada sociedade, procuram implementar instrumentos capazes de conferir efetividade a esses direitos, nem sempre alcançando êxito. No que se refere às Constituições escritas,

observa-se que tais documentos não são capazes de abranger, de maneira exaustiva, todas as demandas sociais, sendo praticamente impossível que um texto constitucional contemple integralmente os anseios de uma coletividade dinâmica e plural (Rosenfeld, 2003).

Os discursos filosóficos, por sua vez, buscam estruturar modelos teóricos aptos a uniformizar e satisfazer as necessidades sociais. Contudo, não raras vezes, tais construções permanecem restritas ao plano abstrato, encontrando dificuldades para se concretizarem plenamente na realidade prática.

Os direitos fundamentais resultam, assim, de um processo histórico complexo, marcado pela superação de obstáculos e pela construção contínua de paradigmas, em uma perspectiva simultaneamente universal e individual (Carvalho Neto; Scotti, 2011).

A análise da materialidade constitucional evidencia, por vezes, um distanciamento entre o texto normativo e sua efetiva concretização. Nesse sentido, (Lassalle, 1993) já advertia que uma Constituição destituída de força social real pode reduzir-se a um documento meramente formal, incapaz de refletir a prática política e jurídica de uma sociedade.

No ordenamento brasileiro, a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu, entre outros avanços, o art. 5º, inciso LXXVIII, que consagrou o direito à duração razoável do processo. Embora não represente inovação absoluta, uma vez que iniciativas anteriores já buscavam ampliar o acesso à justiça — como a criação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas pela Lei nº 7.244/1984, seguida pelas Leis nº 9.099/1995 e nº 10.259/2001 —, tal emenda reforçou a preocupação constitucional com a efetividade da tutela jurisdicional.

Os Juizados Especiais, por sua estrutura simplificada e menos burocrática, configuram importantes instrumentos de democratização do acesso à justiça (Oliveira, 2009).

Embora frequentemente debatido, o acesso à justiça ainda enfrenta desafios significativos. Norberto Bobbio, ao afirmar que a história dos direitos é, em grande medida, uma história de promessas não cumpridas, evidencia as dificuldades inerentes à concretização dos direitos fundamentais. Ainda assim, observa-se um esforço contínuo do ordenamento jurídico brasileiro em ampliar o acesso à justiça, embora distante do ideal almejado.

2.2. O Acesso à Justiça Como Garantia Constitucional

A efetividade do acesso à justiça vem sendo progressivamente reconhecida como elemento central entre os direitos individuais e sociais. A mera titularidade de direitos mostra-se esvaziada de significado quando inexistem mecanismos eficazes para sua reivindicação. Conforme lecionam Cappelletti e Garth, o acesso à justiça pode ser compreendido como o mais básico dos direitos humanos em um sistema jurídico moderno e igualitário, que se proponha a garantir, e não apenas proclamar direitos (Abreu, 2008).

O acesso à justiça, enquanto direito fundamental, encontra respaldo não apenas na Constituição, mas também na legislação infraconstitucional, que busca viabilizar sua concretização. Para José Afonso da Silva, trata-se do direito de buscar proteção jurisdicional, recorrendo ao Poder Judiciário para a solução de uma lide. Todavia, sua definição extrapola essa concepção estritamente judicial, devendo atender a dois pressupostos essenciais: a acessibilidade

universal do sistema e a produção de resultados social e individualmente justos (Cappelletti; Garth, 1988).

O direito de acesso à justiça não pode permanecer como uma garantia meramente formal. Sua concretização exige a atuação efetiva das instituições, retirando-o do plano abstrato e inserindo-o na realidade social (Ferrara, 1963). Trata-se, portanto, de elemento estruturante de um Estado Democrático de Direito, no qual os direitos fundamentais assumem tanto uma dimensão subjetiva — conferindo faculdades aos indivíduos — quanto objetiva, ao servirem de base para a organização do sistema jurídico democrático (Mendes, 2002).

2.3. Uma Releitura do ART. 5º, XXXV, da Constituição de 1988

O art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988 estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, consagrando, assim, o princípio da inafastabilidade da jurisdição como uma das mais importantes garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito. Trata-se de dispositivo que ocupa posição central no sistema constitucional brasileiro, uma vez que assegura ao indivíduo a possibilidade de recorrer ao Estado sempre que houver violação ou ameaça de violação a direitos juridicamente protegidos.

Historicamente, entretanto, a interpretação conferida a esse preceito constitucional consolidou uma percepção fortemente associada à ideia de que o acesso à justiça se esgotaria no acesso irrestrito ao Poder Judiciário. Em outras palavras, formou-se uma tradição jurídica segundo a qual a efetivação da justiça dependeria, necessariamente, da intervenção estatal por meio do processo

judicial e da decisão proferida por um magistrado. Essa leitura, embora relevante em determinado contexto histórico, revela-se progressivamente insuficiente diante das profundas transformações sociais, econômicas e institucionais verificadas na contemporaneidade.

A concepção clássica do acesso à justiça foi construída em um cenário marcado pela centralidade absoluta da jurisdição estatal, em que o Estado figurava como principal — e praticamente único — legitimado para solucionar conflitos sociais. Tal perspectiva refletia uma lógica fortemente formalista, baseada na crença de que a pacificação social somente poderia ser alcançada mediante a imposição coercitiva da decisão judicial.

Contudo, a evolução das relações sociais e o aumento exponencial da litigiosidade evidenciaram as limitações desse modelo. O Poder Judiciário brasileiro passou a enfrentar crescente sobrecarga estrutural, caracterizada pela elevada quantidade de demandas, pela morosidade processual e pela dificuldade de oferecer respostas céleres e efetivamente satisfatórias às partes envolvidas nos litígios. A excessiva judicialização das relações sociais transformou o Judiciário em um espaço frequentemente congestionado, dificultando a concretização da razoável duração do processo e comprometendo, em muitos casos, a própria efetividade da tutela jurisdicional.

Nesse contexto, torna-se indispensável promover uma releitura hermenêutica do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, superando-se a interpretação reducionista que identifica o acesso à justiça exclusivamente com o acesso ao Judiciário. O direito fundamental de acesso à justiça não pode ser compreendido

apenas como o direito de ingressar em juízo; deve ser entendido, sobretudo, como o direito de obter soluções adequadas, eficazes e socialmente legítimas para os conflitos existentes.

Essa mudança de perspectiva representa significativa transformação paradigmática no âmbito do constitucionalismo contemporâneo. O acesso à justiça deixa de possuir conteúdo meramente formal para assumir dimensão substancial, voltada à efetiva realização dos direitos fundamentais e à promoção de mecanismos capazes de proporcionar resultados concretos, céleres e compatíveis com as necessidades sociais.

Sob essa ótica, o processo judicial deixa de ser percebido como única via legítima de solução de controvérsias. Passa-se a reconhecer a importância dos métodos adequados de resolução de conflitos — especialmente a mediação, a conciliação e a arbitragem — como instrumentos legítimos de concretização do próprio direito fundamental de acesso à justiça.

A mediação e a conciliação, em especial, revelam-se mecanismos particularmente relevantes no cenário contemporâneo por privilegiarem o diálogo, a cooperação e a participação ativa das partes envolvidas no conflito. Diferentemente da lógica adversarial tradicional, centrada na imposição de uma decisão por terceiro, os métodos autocompositivos valorizam a construção consensual da solução, permitindo que os próprios sujeitos envolvidos assumam protagonismo na resolução da controvérsia.

Além disso, tais mecanismos apresentam vantagens significativas sob o ponto de vista da efetividade social da justiça. A redução de custos, a maior celeridade procedimental, a diminuição do desgaste

emocional decorrente dos litígios prolongados e a preservação das relações interpessoais constituem fatores que demonstram a relevância dos meios consensuais no contexto atual.

Nesse sentido, conforme sustenta Boaventura de Sousa Santos, o acesso à justiça deve ser compreendido como verdadeiro acesso a uma ordem jurídica justa, e não apenas como mera possibilidade formal de provocar a atuação jurisdicional estatal. Tal entendimento amplia o conteúdo material do direito fundamental previsto na Constituição, permitindo reconhecer que a efetividade da justiça também pode ser alcançada por vias consensuais e extrajudiciais.

A própria legislação infraconstitucional brasileira passou a incorporar essa nova racionalidade jurídica. O Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu expressamente o incentivo à solução consensual dos conflitos, atribuindo especial relevância à mediação e à conciliação no âmbito processual. Da mesma forma, a Lei nº 13.140/2015, conhecida como Lei de Mediação, consolidou importante avanço normativo ao disciplinar mecanismos voltados à autocomposição de controvérsias.

Observa-se, portanto, que a releitura do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal não implica enfraquecimento da jurisdição estatal, tampouco restrição ao direito de ação. Ao contrário, trata-se de interpretação que busca ampliar o alcance do acesso à justiça, reconhecendo que a tutela dos direitos fundamentais pode ocorrer por múltiplas vias legítimas e constitucionalmente adequadas.

Essa perspectiva plural do sistema de justiça mostra-se mais compatível com as demandas da sociedade contemporânea, marcada por relações cada vez mais complexas e pela necessidade

de soluções mais rápidas, participativas e humanizadas. A superação da cultura excessivamente litigiosa constitui, nesse aspecto, importante passo para a construção de uma justiça mais democrática, eficiente e socialmente acessível.

Ademais, é importante destacar que a valorização dos métodos consensuais não significa a substituição do Poder Judiciário, mas sim a construção de um modelo cooperativo de justiça, em que diferentes mecanismos coexistem de forma complementar. O Judiciário permanece indispensável à proteção dos direitos fundamentais e à garantia da segurança jurídica; contudo, deixa de ocupar posição de exclusividade absoluta na resolução de conflitos.

Conforme observa (Melo, 2023), o elevado número de demandas ajuizadas anualmente demonstra a necessidade de revisão das formas tradicionais de compreensão do acesso à justiça, especialmente diante da incapacidade estrutural do sistema judicial de absorver, com eficiência, todas as controvérsias sociais contemporâneas. Nesse sentido, a ampliação dos mecanismos consensuais apresenta-se não apenas como alternativa procedimental, mas como verdadeira exigência constitucional voltada à concretização da efetividade dos direitos fundamentais.

Dessa maneira, o acesso à justiça deve ser compreendido em sentido amplo, abrangendo não somente a possibilidade de recorrer ao Judiciário, mas também o direito de acesso a instrumentos capazes de promover soluções adequadas, céleres, efetivas e socialmente satisfatórias. A releitura do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988 revela-se, portanto, indispensável para a consolidação de um sistema de justiça plural, democrático e compatível com as exigências da sociedade contemporânea.

2.4. As Vantagens dos Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos

Embora ainda persista, na sociedade brasileira, uma cultura fortemente marcada pelo litígio, observa-se um movimento crescente de incentivo à utilização de métodos consensuais de resolução de conflitos. A Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, o Código de Processo Civil de 2015 e a Lei nº 13.140/2015 (Lei da Mediação) representam importantes marcos normativos nesse processo.

Tais instrumentos ampliaram as possibilidades de acesso à justiça, consolidando o chamado sistema multiportas, no qual diferentes vias são disponibilizadas para a solução dos conflitos. Entre as principais vantagens desses métodos destacam-se a celeridade, a economia processual, a redução da litigiosidade e o fortalecimento da autonomia das partes.

2.5. O Modelo Transnacional de Resolução de Demandas Complexas: A UNCITRAL

A crescente globalização das relações econômicas, comerciais e institucionais produziu impactos profundos na forma como os conflitos jurídicos passaram a se desenvolver na contemporaneidade. A intensificação do fluxo internacional de capitais, a expansão das atividades empresariais para além das fronteiras nacionais e a interdependência cada vez maior entre os mercados mundiais contribuíram para o surgimento de demandas marcadas por elevado grau de complexidade, exigindo respostas jurídicas igualmente sofisticadas, coordenadas e cooperativas.

Nesse cenário, tornou-se evidente que os modelos tradicionais de resolução de conflitos, estruturados exclusivamente sob a lógica da soberania estatal e da atuação isolada das jurisdições nacionais, frequentemente se mostram insuficientes para enfrentar controvérsias que ultrapassam os limites territoriais de um único Estado. Questões relacionadas à insolvência empresarial transnacional, contratos internacionais, disputas comerciais multilaterais e reorganizações econômicas globais passaram a demandar mecanismos jurídicos pautados na cooperação internacional e na harmonização procedimental.

É justamente nesse contexto que se destaca a atuação da UNCITRAL, órgão vinculado à Organização das Nações Unidas responsável pela promoção da harmonização e modernização do direito comercial internacional. Criada com o propósito de reduzir obstáculos jurídicos ao comércio global e fomentar maior previsibilidade nas relações econômicas internacionais, a UNCITRAL passou a exercer papel central na formulação de instrumentos normativos voltados à cooperação entre diferentes sistemas jurídicos.

Entre os diversos mecanismos desenvolvidos pela comissão, merece especial destaque a Lei Modelo sobre Insolvência Transnacional, considerada um dos mais relevantes instrumentos internacionais de coordenação jurídica em matéria de recuperação empresarial e insolvência. Tal modelo foi concebido com a finalidade de promover maior integração entre jurisdições distintas, permitindo que procedimentos relacionados a empresas com atividades em múltiplos países possam ocorrer de maneira coordenada, eficiente e menos conflituosa.

A importância desse modelo torna-se particularmente evidente diante da natureza das demandas empresariais contemporâneas. Grandes grupos econômicos frequentemente mantêm patrimônio, credores, filiais e operações distribuídas em diversos países, circunstância que dificulta significativamente a condução de processos de insolvência exclusivamente sob a ótica de uma jurisdição nacional isolada. A ausência de cooperação internacional nesses casos tende a gerar insegurança jurídica, decisões contraditórias, aumento de custos processuais e considerável demora na solução das controvérsias.

A Lei Modelo da UNCITRAL surge, portanto, como instrumento destinado a minimizar tais dificuldades, estabelecendo parâmetros para reconhecimento de processos estrangeiros, compartilhamento de informações, cooperação entre autoridades judiciais e coordenação de medidas relacionadas à administração de ativos e interesses de credores em diferentes países.

Mais do que simples mecanismo técnico de padronização normativa, o modelo desenvolvido pela UNCITRAL representa verdadeira mudança paradigmática na forma de compreender a resolução de disputas complexas no cenário internacional. A lógica competitiva e fragmentada entre jurisdições cede espaço para uma perspectiva cooperativa, baseada no diálogo institucional, na coordenação procedimental e na busca por soluções mais eficientes e equilibradas.

Essa racionalidade cooperativa guarda profunda relação com as discussões contemporâneas acerca da ampliação do conceito de acesso à justiça. Isso porque o modelo da UNCITRAL evidencia que a efetividade da tutela jurídica não depende exclusivamente da

atuação individualizada de um único Estado-juiz, mas pode ser alcançada por meio da interação coordenada entre múltiplos atores institucionais.

Conforme observa (Ribeiro, 2024), a harmonização procedimental promovida pela Lei Modelo contribui significativamente para a redução de custos operacionais, diminuição das incertezas jurídicas e prevenção de conflitos decisórios entre jurisdições distintas. Trata-se, portanto, de mecanismo que favorece maior estabilidade às relações econômicas internacionais e fortalece a confiança dos agentes envolvidos nas operações transnacionais.

Além disso, o modelo evidencia importante transformação na própria compreensão da função jurisdicional. A jurisdição deixa de ser percebida apenas como exercício isolado da autoridade estatal para assumir contornos mais dialogais e cooperativos, especialmente em contextos marcados pela interdependência global. Tal perspectiva aproxima-se das modernas concepções de governança jurídica transnacional, nas quais a efetividade das decisões depende da capacidade de articulação entre diferentes instituições, sistemas normativos e autoridades nacionais.

Sob essa ótica, o paradigma cooperativo desenvolvido pela UNCITRAL também oferece relevantes contribuições teóricas ao debate acerca dos métodos adequados de resolução de conflitos no âmbito interno dos Estados. Isso porque demonstra que, mesmo em litígios extremamente complexos e economicamente sensíveis, a cooperação institucional e a busca por soluções consensuais podem produzir resultados mais eficientes do que modelos rigidamente adversariais.

A experiência transnacional reforça, portanto, a necessidade de superação da cultura jurídica excessivamente litigiosa e centralizadora, historicamente predominante em diversos ordenamentos, inclusive no Brasil. A valorização de mecanismos cooperativos, sejam eles judiciais, extrajudiciais ou híbridos, revela tendência contemporânea voltada à construção de sistemas de justiça mais plurais, integrados e funcionalmente adequados às demandas sociais.

Nesse sentido, o modelo desenvolvido pela UNCITRAL representa importante referência para a compreensão contemporânea do acesso à justiça, especialmente por demonstrar que a resolução eficiente de conflitos não se limita à atuação isolada do Estado-juiz. Ao contrário, evidencia-se que a efetividade da justiça pode ser potencializada por mecanismos cooperativos, consensuais e internacionalmente coordenados, capazes de oferecer respostas mais céleres, previsíveis e adequadas às complexidades do mundo globalizado.

3. CONCLUSÃO

A análise empreendida demonstra que o acesso à justiça, enquanto direito fundamental, deve ser compreendido para além do simples acesso ao Poder Judiciário. A releitura do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição de 1988 revela a necessidade de um sistema jurídico capaz de oferecer múltiplos caminhos para a resolução dos conflitos, adequados à diversidade das demandas sociais.

Os métodos autocompositivos, em especial a mediação e a conciliação, mostram-se instrumentos essenciais para a construção de soluções mais céleres, participativas e sustentáveis.

Paralelamente, a experiência internacional da UNCITRAL reforça que a pluralidade de mecanismos pode assegurar segurança jurídica e eficiência, mesmo em contextos complexos, contribuindo para a efetiva concretização do direito de acesso à justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Pedro Manoel. Acesso à justiça e juizados especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadão no Brasil. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [Planalto](#). Acesso em: 24 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em [CNJ – Resolução 125](#). Acesso em: 16 nov. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARVALHO NETTO, Menelick de; SCOTTI, Guilherme. Os direitos fundamentais e a (in)certeza do direito: a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

FERRARA, Francesco. Ensaio sobre a interpretação das leis. Tradução de Manoel A. D. Andrade. Coimbra: Arménio Amado, 1963.

LASSALLE, Ferdinand. A essência da constituição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1993.

LUZ, E. S.; SAPIO, G. Métodos alternativos de resolução de conflitos e a problemática do acesso à justiça em face da cultura do litígio. Interfaces Científicas – Direito, v. 6, n. 1, p. 9–22, 2017. Disponível em <https://doi.org/10.17564/2316-381X.2017v6n1p9-22>. Acesso em: 13 nov. 2025.

MACHADO, L. M. A eficácia dos métodos alternativos de resolução de conflitos no sistema judiciário: uma análise bibliográfica. Humanidades e Tecnologia (FINOM), v. 29, n. 1, p. 384–396, 2024.

MELO, F. B. C. Acesso à justiça e práticas colaborativas: mudança cultural no ensino jurídico para efetivação da garantia constitucional da duração razoável do processo. 2023. 90 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2023. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/72651>. Acesso em: 19 nov. 2025.

MENDES, Gilmar. Os direitos fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional. Revista Diálogo Jurídico, Salvador: Centro de Atualização Jurídica – CAJ, n. 10, jan. 2002. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br>. Acesso em: 03 dez. 2025.

MOSCHEN, V. R. B.; BERNARDES, L. H. P.; CARNEIRO, Y. G. As ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e o acesso transnacional à

justiça. Revista Vox, n. 12, p. 37–57, 2020. Disponível em: <https://www.fadileste.edu.br/revistavox/index.php/revistavox/article/view/34>. Acesso em: 27 nov. 2025.

OLIVEIRA, Vallisney de Souza. Acesso à justiça, defensorias públicas e juizados especiais. Disponível em: <http://www.df.trf1.gov.br>. Acesso em: 15 out. 2025.

OLIVEIRA, Vallisney de Souza. Juizados especiais e ampliação da justiça federal. Disponível em: <http://www.df.trf1.gov.br>. Acesso em: 04 dez. 2025.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Acesso à justiça no direito processual brasileiro. São Paulo: Acadêmica, 1994. Disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net>. Acesso em: 22 nov. 2025.

RIBEIRO, A. S. M. Insolvência transnacional e a lei modelo da UNCITRAL. Observatório de la Economía Latinoamericana, v. 22, n. 11, e7634, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.55905/oelv22n11-046>. Acesso em: 23 nov. 2025.

ROSENFELD, Michel. A identidade do sujeito constitucional. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma revolução democrática da justiça. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SILVA, José Afonso da. *Poder constituinte e poder popular: estudos sobre a Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2000.

¹ Mestrando em Ciências Jurídicas com Ênfase em Direito Internacional pela MUST UNIVERSITY. E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#)